

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
12ª Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal **Processo nº 2162541-09.2024.8.26.0000**
Comarca: Foro de Matão/Vara Criminal
Impetrante: Guilherme Gibertoni Anselmo
Paciente: M. R. P. P.

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **M. R. P. P.**, denunciada juntamente com outras três pessoas pela suposta prática do crime previsto no art. 180, § 1º, e no art. 273, §§ 1º e 1º-B, inc. V, ambos c.c. o art. 29, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matão.

Descreve a impetração a ocorrência de nulidade absoluta a macular o feito, diante da não apreciação das teses trazidas em defesa preliminar, que poderiam acarretar na absolvição sumária da paciente, análise que pode ser feita neste momento processual, *ex vi* dos arts. 395 e 397, ambos do CPP.

Narra que as teses defensivas consistiram em atipicidade, inépcia da denúncia, bem como ausência de justa causa, no entanto, a autoridade impetrada manifestou-se genericamente, em ofensa ao preconizado no art. 93, IX, da CF.

Sustenta, em síntese, a atipicidade da conduta prevista no art. 273 do Código Penal, visto que os produtos apreendidos não são destinados para uso em humanos.

Alega também a Defesa que não há, na denúncia, informações mínimas que permitam compreender as circunstâncias elementares da conduta criminosa imputada, o que impossibilita o exercício da defesa em sua plenitude, acarretando a inépcia da denúncia, “*uma vez que a inicial acusatória não descreve os fatos como preconiza o art. 41 do Código de Processo Penal*”.

Busca, liminarmente, a suspensão da audiência designada para o próximo dia 20 de junho, às 13h30min.

No mérito, requer seja declarado nulo o ato

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
12ª Câmara Criminal

coator para absolver sumariamente a paciente, sustentando que sua conduta não constitui crime, rejeitando-se em parte a denúncia no tocante ao delito de falsificação de produto terapêutico ou medicinal.

Da denúncia copiada a fls. 38/44 consta que à paciente está sendo imputada prática de receptação, bem como falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, imputação esta contra a qual insurge-se a Defesa.

Ao que consta, a inicial acusatória aponta que a paciente e demais acusados ***“expunham à venda e tinham em depósito para vender medicamentos veterinários Controler Invermectina e pesticida PetStar”***, e, ainda, ***“investigações realizadas demonstram, de forma inequívoca, que os quatro denunciados estavam envolvidos nas negociações e comercialização dos produtos veterinários, inclusive de procedência ilícita e desconhecida, e de que todos tinham ciência de que parte dos produtos era proveniente de crimes”***.

Ao manter o recebimento da denúncia, o juízo *a quo* assim consignou:

“(…) A requerida desclassificação das condutas não pode ser apreciada neste momento processual. E disto não se extrai qualquer prejuízo, lembrando que existe outra imputação remanescente (CP, art. 180, § 1º), que também não pode ser, de pronto, afastada. Ressalto que os réus se defendem dos fatos imputados e descritos na denúncia, independentemente da capitulação provisoriamente feita pelo Ministério Público. Não há como adequar, de antemão, referida capitulação, até porque a análise completa das teses será realizada, oportunamente, na sentença, após todas as provas terem sido produzidas.

Com efeito, os fundamentos utilizados para o recebimento da denúncia na origem não são desarrazoados, não revelando situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade.

Contudo, observa-se que, em juízo de cognição sumária, o juízo singular, na decisão de fls. 63/66 somente designou audiência de instrução e julgamento sem proceder, de maneira fundamentada, ainda que de modo sucinto, ao exame adequado sobre alguns

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
12ª Câmara Criminal

pontos trazidos nas preliminares de resposta à acusação.

Para tanto, faz-se necessário o deferimento da tutela de urgência, sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional buscada, visto que há audiência prevista em breve nos autos de origem.

Diante disso, **DEFIRO a liminar** para suspender a audiência designada para o dia 20 de junho, às 13h30min até julgamento de mérito do presente *habeas corpus*.

Comunique-se, com urgência.

Processe-se, requisitando-se informações. A seguir, à Procuradoria de Justiça, tornando conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2024.

AMABLE LOPEZ SOTO

relator